



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ/MS PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023

Objeto: Aquisição veículo zero quilômetro tipo ambulância Processo nº 27/010061/22 celebrado entre o Fundo Especial de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde.

Divali – Distribuidora de Veículos do Vale do Ivinhema – LTDA, Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, 2981 – Nova Andradina – MS, Inscrição Estadual 28.359.348-2, CNPJ 11.985.717/0001-56, na condição de licitante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 09/2023, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO com fulcro do Edital ora recorrido o que faz nos seguintes termos:

Trata o presente de processo licitatório através da modalidade pregão presencial a ser realizado em data de 07 de Março de 2023, às 08:00 Hrs, tendo por objeto presente a aquisição de veículo zero quilômetro tipo ambulância Processo nº 27/010061/22 celebrado entre o Fundo Especial de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde., conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao edital, onde constam as demais especificações do objeto.

Este documento tem como intuito apenas demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários. As alterações solicitadas por meio desta impugnação buscam evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações e ampliar a concorrência e economicidade deste certame.

É importante esclarecer que a **Divali Veículos** é participante habitual em processos licitatórios a nível Estadual e Municipal, em todas as suas modalidades e que atende prontamente a todas as solicitações de orçamento para o fornecimento de veículos em suas mais diversas categorias. Também já é habitual fornecedora desta configuração de veículo para os mais variados órgãos da Administração Pública, não havendo até o momento qualquer ato que desqualifique esta fornecedora ora impugnante.

Ocorre que ao observarmos as características mínimas exigidas e nas condições previstas, temos que incorre o edital ora impugnado em desrespeito ao princípio da igualdade e competitividade, uma vez que ao estabelecer certas exigências inviabiliza a participação da ora impugnante no certame de maneira competitiva, se não vejamos:



ITEM 01:

QUE O VEÍCULO TENHA POTENCIA MINIMA DE 202 CV.
QUE O VEICULO TENHA PNEUS RADIAIS MÍNIMO 225/70 R 17.
COMPRIMENTO INTERNO DA AMBULANCIA (CAÇAMBA) 2.310 MM.

A impugnante com o objetivo de atender ao objeto do presente edital, pretende ofertar o veículo referente ao item 01: **FORD RANGER XL CABINE SIMPLES 4X4 2.2 160CV.**

Veículos que foram desenvolvidos especialmente para o segmento desejado por esse órgão, sendo que sem dúvidas desempenhará as mesmas funções que os modelos similares de outras montadoras.

Pede-se que as exigências venham a serem alteradas, passando a ser exigido com a característica:

ITEM 01:

POTENCIA MINIMA DE 160 CV.
PNEUS RADIAIS MINIMO 255/70 R 16.
COMPRIMENTO INTERNO DA AMBULANCIA (CAÇAMBA) 2.103 MM.

Por tais razões solicitamos a alteração para permitir a participação de nosso produto.

DA EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Em não sendo as explicações acima descritas consideradas, o que se admite apenas em amor à argumentação, temos que o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

Sem a devida explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil avaliar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme art. 37, XXI, in verbis:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

“XXI-Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:”

“I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Ainda vale ressaltar que em se tratando do objeto: Aquisição veículo zero quilômetro tipo ambulância, processo nº 27/010061/22 celebrado entre o Fundo Especial de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde., conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao edital, onde constam as demais especificações do objeto.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância publicada exigência de veículos.

Para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

DA OPÇÃO MAIS EFICIENTE, MODERNA E ECONÔMICA.

Conforme já mencionado, o veículo **FORD RANGER XL CABINE SIMPLES 4X4 2.2 160CV** a ser apresentado pela impugnante no certame apresenta conforto, economia e eficiência como o pretendido pela administração pública.

Assim, a manutenção do edital ora impugnado, e a desclassificação da ora peticionante incorrerá na desconsideração da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo tal proposta ainda dotada de qualidade esperada pelo órgão responsável pela seleção.



Nesse sentido, temos que o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva;
- b) Alteração e seu provimento para reforma do edital na integralidade dos pedidos;
- c) Alteração da especificação técnica do Anexo I para os itens conforme abaixo:

ITEM 01:

POTENCIA MINIMA DE 160 CV.

PNEUS RADIAIS MINIMO 255/70 R 16.

COMPRIMENTO INTERNO DA AMBULANCIA (CACAMBA) 2.103 MM.

d) Cumprimento incondicional de todos os requisitos, princípios, e fundamento legais dos processos e procedimentos licitatórios, conforme legislação vigente.

e) Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, e a juntada de outros documentos complementares oportuno tempore.



Nova Andradina-MS, 02 de Março de 2023

Monica Santos

Monica dos Santos Silva
CPF 042.921.851-66
Setor de Licitações e contratos

28.359.348-2

**DIVALI - DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS
VALE DO IVINHEMA LTDA**

AV. ANTONIO J. DE M. ANDRADE, 2981
MONTE CARLO - CEP 79750-000
NOVA ANDRADINA - MS

11.985.717/0001-56

Divali – Distribuidora de Veículos do Vale do Ivinhema - LTDA
Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, 2981 – Nova Andradina – MS
Inscrição Estadual 28.359.348-2 CNPJ 11.985.717/0001-56
(67) 3449-2400